



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 66/2025 – PL 40/2025

parecer jurídico ao projeto de lei 40/2025, que “Institui o programa “primeiro emprego jovem” e dispõe sobre incentivos fiscais a empresas que contratarem jovens aprendizes entre 16 e 21 anos.”

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PROJETO DE LEI Nº 40/2025 de autoria do Vereador Mauro Sérgio da Silva, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está redigido em linguagem adequada e observa as regras da técnica legislativa.

A matéria tem por finalidade a promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho, mediante estímulo fiscal às empresas que cumprirem determinados requisitos. A proposta se insere na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local – o que abrange ações de fomento à economia e inclusão social.

A iniciativa parlamentar não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, pois não cria cargos, nem impõe obrigações diretas à Administração. Ainda que o projeto envolva matéria orçamentária (renúncia de receita), a regulamentação da execução é delegada ao Poder Executivo, o que afasta vício formal imediato.

Contudo, é necessário enfatizar que o projeto implica renúncia de receita, o que atrai a incidência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nos termos da LRF:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atendimento ao disposto na LDO e na LOA e de uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA;

b) apresentação de medidas de compensação.

A jurisprudência do STF (RE 878.911/RJ – Tese 917) ampliou a legitimidade do Parlamento para legislar sobre matéria que implique aumento de despesa. No entanto, essa jurisprudência não se aplica automaticamente à renúncia de receita, por envolver impacto direto sobre o equilíbrio orçamentário e a arrecadação municipal.

Diversos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas entendem que projetos de lei que criam incentivos fiscais devem ser propostos ou, no mínimo, regulamentados pelo Executivo, justamente para que se observe a estimativa de impacto e eventual compensação prevista na LRF.

No caso em análise, o projeto prevê que a regulamentação caberá ao Poder Executivo, o que reduz o risco de inconstitucionalidade formal. Ainda assim, recomenda-se que o projeto esteja acompanhado de justificativa técnica sobre o impacto financeiro estimado, mesmo que de forma geral; que a concessão do incentivo fique condicionada expressamente ao cumprimento do art. 14 da LRF e que seja prevista expressamente a necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato normativo do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 40/2025 é juridicamente viável, desde que atenda aos requisitos dos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT, bem como a regulamentação da concessão dos benefícios seja atribuída ao Poder Executivo, que deverá verificar a viabilidade financeira e que seja incluída previsão expressa no texto legal condicionando a eficácia da norma ao cumprimento da LRF e à edição do regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Sugere-se a adoção de emendas ao presente Projeto de Lei com vistas a aprimorar sua clareza, segurança jurídica e controle fiscal, dentre as quais se destacam: a ampliação da faixa etária dos jovens aprendizes para conformidade com a legislação federal; a inclusão de limites orçamentários para a concessão dos incentivos fiscais; a previsão expressa de mecanismos de fiscalização e controle do programa; a especificação dos critérios para comprovação da matrícula e frequência escolar; o esclarecimento sobre o caráter precário do benefício; e a obrigação de divulgação periódica de relatório público sobre os resultados e impactos financeiros do programa.

Tais emendas contribuirão para a efetividade, transparência e sustentabilidade da iniciativa, garantindo o cumprimento dos objetivos legais e o adequado uso dos recursos públicos.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas 22 de julho de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104